

Bruxelas, 22 de novembro de 2019
(OR. en)

14401/19

**Dossiê interinstitucional:
2018/0138(COD)**

**TRANS 548
CODEC 1665**

RELATÓRIO

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	13984/19
n.º doc. Com.:	9075/18
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a medidas para facilitar a realização da rede transeuropeia de transportes – Orientação geral

I. CONTEXTO E CONTEÚDO DA PROPOSTA

1. Em 17 de maio de 2018, a Comissão apresentou a proposta em epígrafe ao Parlamento Europeu e ao Conselho, como parte do terceiro pacote "A Europa em movimento", que se destina a tornar a mobilidade europeia menos poluente e mais segura, eficiente e acessível.
2. O principal objetivo da proposta é simplificar as regras de concessão de licenças para facilitar a conclusão da rede transeuropeia de transportes (RTE-T). Destina-se ainda a assegurar maior clareza nos procedimentos que os promotores dos projetos têm de seguir, nomeadamente no que respeita à concessão de licenças, à contratação pública e a outros procedimentos.

3. A proposta pretende alcançar o seu objetivo principal através das seguintes medidas:
- criação de uma autoridade competente única (balcão único) responsável pelo processo global e por atuar como um ponto de entrada único para promotores de projetos e outros investidores;
 - estabelecimento de procedimentos integrados que conduzam a uma decisão global;
 - definição de prazos para um processo em duas fases, com um horizonte temporal máximo de três anos.

II. TRABALHOS NAS OUTRAS INSTITUIÇÕES

4. No Parlamento Europeu, a Comissão dos Transportes e do Turismo (TRAN) foi designada a responsável por este dossiê, sendo relator Dominique Riquet (ALDE, FR). O Parlamento Europeu aprovou o seu relatório e adotou a sua posição em primeira leitura a 13 de fevereiro de 2019. O Comité Económico e Social Europeu emitiu o seu parecer na sessão plenária de 17 de outubro de 2018. O Comité das Regiões emitiu parecer em 7 de fevereiro de 2019.

III. PONTO DA SITUAÇÃO NO CONSELHO

5. O Grupo dos Transportes – Questões Intermodais e Redes deu início aos seus trabalhos em junho de 2018 com uma apresentação geral da proposta e da respetiva avaliação de impacto. A proposta foi analisada em pormenor pelo Grupo entre julho de 2018 e maio de 2019, o que teve como resultado dois relatórios intercalares¹ apresentados ao Conselho em 3 de dezembro de 2018 e em 6 de junho de 2019, respetivamente.

¹ Doc. 14226/18
Doc. 9189/19

6. A Presidência prosseguiu os trabalhos e consagrou três outras reuniões à análise minuciosa do dossiê a nível técnico entre setembro e novembro de 2019. Com base nas observações e sugestões das delegações, a Presidência apresentou três textos de compromisso que introduziram mais clarificações, simplificação e flexibilidade para os Estados-Membros, sendo as principais questões as seguintes:

- o âmbito de aplicação do projeto de diretiva foi reduzido, passando dos corredores da rede principal aos troços previamente identificados da rede principal da RTE-T;
- maior clarificação quanto aos procedimentos e licenças abrangidos pela proposta;
- maior clarificação quanto ao papel e às responsabilidades da autoridade designada. a autoridade designada é essencialmente definida como o principal ponto de contacto para informação para o promotor do projeto, e disponibilizará orientações para a apresentação de todos os documentos e todas as informações relevantes, se tal lhe for solicitado. Os Estados-Membros podem confiar responsabilidades mais amplas à autoridade designada;
- tornou-se facultativo para os Estados-Membros preverem a descrição pormenorizada das modalidades de apresentação da candidatura; quando assim for previsto, só será disponibilizada ao promotor do projeto se tal for solicitado.

As propostas de compromisso foram reconhecidas por todos os Estados-Membros como passos importantes no sentido certo.

A Presidência considera que o compromisso constante do anexo proporciona um grau significativo de flexibilidade, requerida pelos Estados-Membros para tirar partido dos seus processos de concessão de licenças atualmente em vigor, e que proporciona valor acrescentado para o aumento da eficiência dos processos de concessão de licenças, contribuindo assim para a execução atempada dos projetos na rede RTE-T.

7. O Grupo abordou um grande número de questões técnicas e a Presidência considera que o texto de compromisso constante do anexo representa uma solução equilibrada para estas questões.

IV. CONCLUSÕES

8. O Comité de Representantes Permanentes aprovou o texto de compromisso na sua reunião de 20 de novembro de 2019.²
9. Solicita-se aos ministros que cheguem a acordo relativamente a uma orientação geral, tal como consta do anexo ao presente relatório, no Conselho TTE (Transportes) de 2 de dezembro de 2019.

² Nessa ocasião, a delegação alemã anunciou que iria apresentar uma declaração para a ata do Conselho. Esta declaração consta da Adenda 1 ao presente relatório.

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa a medidas para facilitar a realização da rede transeuropeia de transportes

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 172.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu³,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁴,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

³ JO C de , p. .

⁴ JO C de , p. .

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ estabelece um quadro comum para a criação de redes de ponta e interoperáveis com vista ao desenvolvimento do mercado interno. A rede transeuropeia de transportes (RTE-T) apresenta uma estrutura em dois níveis: a rede global garante a conectividade de todas as regiões da União, ao passo que a rede principal é constituída apenas pelos elementos da rede global com maior importância estratégica para a União. O referido regulamento estabelece metas vinculativas para a conclusão da realização, sendo que a rede principal deverá estar concluída até 2030 e a rede global até 2050.
- (2) Apesar da necessidade de os prazos estabelecidos serem vinculativos, a experiência demonstrou que muitos investimentos que visam a conclusão da RTE-T se encontram confrontados com a complexidade dos processos de concessão de licenças, dos processos de adjudicação de contratos públicos transfronteiras e ainda com a complexidade outros tipos de processos. Esta situação impede a execução tempestiva dos projetos e, em muitos casos, dá origem a atrasos significativos e a um aumento dos custos. A presente diretiva visa resolver estes problemas e tornar possível a conclusão sincronizada e atempada da RTE-T através de uma ação harmonizada a nível da União.
- (2-A) A presente diretiva deverá abranger procedimentos relacionados com os projetos, incluindo os relacionados com a avaliação de impacto ambiental. No entanto, a presente diretiva não deverá prejudicar o planeamento urbanístico e de ordenamento do território nem as medidas tomadas a nível estratégico e que não estejam relacionadas com os projetos, como a avaliação ambiental estratégica, o planeamento orçamental público e os planos de transporte nacionais ou regionais. De forma a aumentar a eficiência dos processos de concessão de licenças e a assegurar que a documentação dos projetos é de elevada qualidade, os promotores dos projetos deverão realizar os trabalhos preparatórios [...], como estudos e relatórios preliminares, antes do início do processo de concessão de licenças. A presente diretiva não deverá ser aplicável a processos intentados perante uma instância de recurso administrativo ou um órgão jurisdicional.

⁵ Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e que revoga a Decisão n.º 661/2010/UE (JO L 348 de 20.12.2013, p. 1).

- (2-A-A) A presente diretiva deverá aplicar-se a projetos que façam parte dos troços previamente identificados da rede principal da RTE-T, tal como enumerados no Anexo. Os projetos exclusivamente relacionados com aplicações telemáticas, novas tecnologias e inovação deverão ser excluídos do âmbito de aplicação, uma vez que a sua implantação não se limita à rede principal da RTE-T. Os Estados-Membros poderão aplicar a presente diretiva a outros projetos relativos à rede principal e à rede global RTE-T, incluindo projetos exclusivamente relacionados com aplicações telemáticas, novas tecnologias e inovação, a fim de permitir uma abordagem harmonizada dos projetos de infraestruturas de transportes. A publicação pelas autoridades nacionais de listas de projetos específicos abrangidos pela presente diretiva poderia aumentar a transparência para os promotores dos projetos relativamente às obras em curso, bem como às obras futuras, no âmbito da rede transeuropeia de transportes.
- (3) Deverá ser dado tratamento prioritário aos projetos abrangidos pela presente diretiva, se for caso disso. Tal tratamento poderá incluir prazos mais curtos, procedimentos simultâneos ou prazos limitados para recursos, assegurando simultaneamente que os objetivos de outras políticas horizontais, como as políticas ambientais destinadas a evitar, prevenir, reduzir ou compensar os efeitos adversos no ambiente, serão igualmente alcançados em conformidade com o direito nacional e da União. Nos quadros jurídicos de muitos Estados-Membros, é concedido tratamento prioritário a algumas categorias de projetos com base na sua importância estratégica para a economia. Se um quadro jurídico nacional prever um tratamento desta natureza, deverá ser automaticamente aplicado a projetos abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva.
- (4) Suprimido.
- (5) Os projetos nos corredores da rede principal deverão ser apoiados por processos eficientes de concessão de licenças, a fim de possibilitar uma gestão clara dos processos no seu todo e de assegurar um ponto de contacto principal para os promotores dos projetos. Os Estados-Membros deverão designar uma ou mais autoridades, em conformidade com os seus quadros jurídicos nacionais e estruturas administrativas, bem como o tipo de projetos.

- (6) A designação de autoridades que atuem como principal ponto de contacto para o promotor do projeto em todos os processos de concessão de licenças deverá reduzir a complexidade, melhorar a eficiência e aumentar a transparência dos processos. Deverá igualmente melhorar a cooperação entre os Estados-Membros, se necessário. Os procedimentos deverão promover uma verdadeira cooperação entre os promotores dos projetos e a autoridade designada.
- (6-A) A autoridade designada poderá igualmente ser incumbida de tarefas relacionadas com a coordenação e a autorização, em conformidade com a legislação nacional e da União, de projetos específicos que visem a reconstrução de infraestruturas na rede principal da rede transeuropeia de transportes em caso de catástrofes naturais ou de origem humana.
- (7) O procedimento estabelecido pela presente diretiva deverá ser aplicável sem prejuízo do cumprimento dos requisitos previstos pelo direito internacional e da União, nomeadamente dos requisitos para a proteção do ambiente e da saúde humana. A presente diretiva não deverá conduzir a uma menor exigência nas normas previstas para evitar, prevenir, reduzir ou compensar os efeitos adversos no ambiente.
- (8) Dada a urgência de concluir a rede principal da RTE-T, a simplificação dos processos de concessão de licenças deverá ser acompanhada de um prazo para os processos com vista à adoção de uma decisão de autorização relativamente à construção da infraestrutura de transportes. Esse prazo deverá estimular um tratamento mais eficiente dos processos, não devendo, em circunstância alguma, pôr em causa os elevados níveis da União em matéria de proteção do ambiente e de participação do público. Em casos devidamente justificados, deverá ser possível prorrogar o prazo dos processos de concessão de licenças, incluindo quando se verificarem circunstâncias imprevisíveis ou se tal for necessário para a proteção do ambiente. O prazo da prorrogação poderá, por exemplo, ser fixado em termos de data, de período de tempo ou de outro acontecimento certo e no futuro. O prazo prorrogado não deverá incluir o tempo necessário para intentar processos de recurso administrativo ou judicial.
- (9) Os Estados-Membros deverão esforçar-se por assegurar que os recursos que põem em causa a legalidade substantiva ou processual de uma decisão de autorização sejam tratados da forma mais eficiente possível.

- (10) Os projetos de infraestruturas da RTE-T que dizem respeito a dois ou mais Estados-Membros enfrentam desafios específicos no que se refere à coordenação dos processos de concessão de licenças. Os coordenadores europeus deverão ser informados sobre estes processos, a fim de facilitar a sua sincronização e conclusão.
- (11) A contratação pública em projetos transfronteiras deverá ser realizada em conformidade com o Tratado e, se for caso disso, com a Diretiva 2014/25/UE⁶ ou a Diretiva 2014/24/UE⁷ do Parlamento Europeu e do Conselho. A fim de assegurar a execução eficiente dos projetos transfronteiras da rede principal, a contratação pública realizada por uma entidade conjunta deverá estar sujeita ao direito nacional de um Estado-Membro. Em derrogação do disposto na legislação da União em matéria de contratação pública, as regras nacionais aplicáveis deverão ser, em princípio, as do Estado-Membro onde a entidade conjunta tem a sua sede social. Deverá ser possível definir a legislação aplicável num acordo intergovernamental. Por razões de segurança jurídica, as atuais estratégias de contratação deverão continuar a ser aplicáveis a uma entidade conjunta constituída antes de... [data de entrada em vigor da presente diretiva].
- (12) A Comissão não participa sistematicamente na autorização de cada um dos projetos. Porém, em certos casos, alguns aspetos da preparação dos projetos estão sujeitos a autorização a nível da União. Quando a Comissão participar nos procedimentos, concederá tratamento prioritário a estes projetos e garantirá segurança jurídica para os promotores de projetos. Em alguns casos, poderá ser necessária a aprovação dos auxílios estatais. Em consonância com o Código de Boas Práticas para a condução dos procedimentos de controlo dos auxílios estatais, os Estados-Membros podem solicitar à Comissão que proceda ao tratamento de projetos da RTE-T que considerem prioritários em prazos mais previsíveis, nos termos de uma abordagem de carteira em relação aos processos ou de um planeamento por mútuo acordo.

⁶ Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 094 de 28.3.2014, p. 243).

⁷ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

- (13) A execução de projetos de infraestruturas da rede principal RTE-T deverá igualmente assentar nas orientações da Comissão, que proporcionam maior clareza à execução de determinados tipos de projeto, respeitando ao mesmo tempo o acervo da União. Por exemplo, o plano de ação para a natureza, a população e a economia⁸, apresentado pela Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 27 de abril de 2017, dá orientações e proporciona maior clareza sobre a forma de cumprir a Diretiva 2009/147/CE e a Diretiva 92/43/CEE. O apoio direto no âmbito da contratação pública deverá ser disponibilizado a projetos de interesse comum, a fim de garantir a utilização mais rentável dos fundos públicos⁹.
- (14) Dado que os objetivos da presente diretiva não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros mas podem, devido à necessidade de coordenação desses objetivos, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (15) Por razões de segurança jurídica, os processos de concessão de licenças iniciados antes da transposição da presente diretiva não deverão ser abrangidos pela presente diretiva.

⁸ COM(2017) 198 final.

⁹ COM(2017) 573 final.

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. A presente diretiva é aplicável aos processos de concessão de licenças necessários para autorizar a execução de projetos que façam parte dos troços previamente identificados da rede principal da RTE-T, tal como enumerados no anexo¹⁰, com exceção dos projetos exclusivamente relacionados com aplicações telemáticas, novas tecnologias e inovação, tal como definidos nos artigos 31.º e 33.º do Regulamento (UE) n.º 1315/2013.
2. Os Estados-Membros podem decidir alargar a aplicação da presente diretiva a outros projetos da rede principal e da rede global da rede transeuropeia de transportes, incluindo os projetos exclusivamente relacionados com aplicações telemáticas, novas tecnologias e inovação referidos no n.º 1.

¹⁰ O anexo será aditado à presente diretiva e será constituído pela lista de ligações transfronteiras e de ligações em falta constante da secção 1, "Corredores da rede principal e lista indicativa de ligações transfronteiras previamente identificadas e de ligações em falta", da parte III do anexo da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Mecanismo Interligar a Europa e revoga os Regulamentos (UE) n.º 1316/2013 e (UE) n.º 283/2014, tal como estabelecido no Entendimento Comum parcial, doc. 7207/1/19 REV 1, uma vez adotado.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- a) "decisão de autorização", a decisão, ou um conjunto de decisões, simultânea ou sucessivamente tomada por uma autoridade ou autoridades de um Estado-Membro, excluindo instâncias de recurso administrativo ou órgãos jurisdicionais, nos termos do sistema jurídico e do direito administrativo nacional, que determina se um promotor de um projeto tem o direito de executar o projeto na área geográfica em questão. A decisão, ou o conjunto de decisões, pode ser de natureza administrativa e não prejudica qualquer decisão tomada no âmbito de um processo de recurso administrativo;
- b) "processo de concessão de licenças", qualquer processo que tenha de ser seguido relativamente a um determinado projeto e abrangido pelo âmbito de aplicação da presente diretiva a fim de obter a decisão de autorização, conforme exigido pelas autoridades de um Estado-Membro ao abrigo do direito da União ou do direito nacional. Não inclui procedimentos relacionados com o planeamento urbanístico ou o ordenamento do território, a contratação pública ou as medidas tomadas a nível estratégico que não estejam relacionadas com um projeto específico, como a avaliação ambiental estratégica, o planeamento orçamental público bem como os planos de transporte nacionais ou regionais.

- b)(i) "projeto", a construção, adaptação ou modificação de uma determinada secção da infraestrutura de transportes, conduzindo à melhoria da capacidade, da segurança e da eficiência da infraestrutura e cuja execução requer uma decisão de autorização;
- c) "promotor do projeto", o autor de um pedido de autorização para a execução de um projeto, ou a autoridade pública que está na origem de um projeto;
- d) "autoridade designada", a autoridade que constitui o principal ponto de contacto para o promotor do projeto e visa facilitar o tratamento eficiente e estruturado dos processos de concessão de licenças, em conformidade com a presente diretiva .
- e) Suprimido.

CAPÍTULO II – CONCESSÃO DE LICENÇAS

Artigo 3.º

Estatuto prioritário

Os Estados-Membros procuram assegurar que todas as autoridades envolvidas no processo de concessão de licenças, excluindo os órgãos jurisdicionais, dão prioridade aos projetos abrangidos pela presente diretiva.

Sempre que, nos termos do direito nacional, existam processos específicos de concessão de licenças para projetos prioritários, os Estados-Membros asseguram, sem prejuízo dos objetivos, requisitos e prazos da presente diretiva, que os projetos abrangidos pela presente diretiva são tratados no âmbito desses processos. Tal não impede os Estados-Membros de testar processos específicos de concessão de licenças para um número limitado de projetos, que podem ou não incluir projetos abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, a fim de avaliar a sua potencial extensão a outros projetos.

O presente artigo não prejudica qualquer decisão orçamental.

Artigo 4.º

Disposição relativa ao processo de concessão de licenças

[Suprimido]

Artigo 5.º

Autoridade designada

1. Suprimido.
2. O Estado-Membro designa uma autoridade, ao nível administrativo adequado, para atuar como autoridade designada. Os Estados-Membros podem, se for caso disso, designar diferentes autoridades como a autoridade designada, em função do projeto ou da categoria de projetos, do modo de transporte ou da área geográfica, desde que exista apenas uma autoridade designada para uma determinada decisão de autorização. Os Estados-Membros podem conferir à autoridade designada o poder de emitir a decisão de autorização.
3. Suprimido.
4. A autoridade designada:
 - (a) é o principal ponto de contacto para as informações a comunicar ao promotor do projeto no processo que conduz à decisão de autorização para um determinado projeto;
 - (b) disponibiliza ao promotor do projeto, quando previsto na legislação nacional, a descrição pormenorizada da candidatura referida no artigo 6.º-A, incluindo os prazos indicativos relativos aos processos de concessão de licenças, de acordo com o prazo estabelecido em conformidade com o artigo 6.º;
 - (c) se tal lhe for solicitado, disponibiliza orientações ao promotor do projeto para a apresentação de todos os documentos e de todas as informações relevantes, incluindo todas as licenças, decisões e pareceres necessários, cuja apresentação e obtenção são requeridas para a decisão de autorização. Quando a autoridade designada estiver habilitada a emitir a decisão de autorização, esta verifica se foram obtidas todas as licenças, decisões e pareceres necessários para a decisão de autorização. Se os Estados-Membros assim o previrem, a autoridade designada pode também disponibilizar orientações ao promotor do projeto sobre as informações e/ou documentos adicionais que devem ser entregues em caso de rejeição de uma notificação.

O presente número não prejudica a competência de quaisquer outras autoridades envolvidas no processo de concessão de licenças.

5. Suprimido.

Artigo 6.º

Duração do processo de concessão de licenças

1. Os Estados-Membros estabelecem um processo de concessão de licenças e fixam prazos para o processo de concessão de licenças não superiores a quatro anos a contar do início do processo de concessão de licenças. Os Estados-Membros podem adotar as medidas necessárias para fragmentar o período disponível em diferentes etapas e em conformidade com o direito da União e o direito nacional.
 2. O período de quatro anos referido no n.º 1 não prejudica as obrigações decorrentes de atos jurídicos internacionais e da União e não inclui os períodos necessários para efetuar e dar seguimento a processos de recurso administrativo e judicial e a vias de recurso judicial perante um órgão jurisdicional.
- 2.-A. O período de quatro anos referido no n.º 1 não prejudica a adoção de um ato legislativo específico de legislação nacional que finalize o processo de concessão de licenças. Caso o processo de concessão de licenças seja finalizado através de um ato legislativo nacional, os trabalhos preparatórios, com base nos quais o ato legislativo nacional é adotado, são concluídos no prazo referido no n.º 1. Considera-se que os trabalhos preparatórios terminam com a apresentação do ato legislativo nacional específico ao parlamento nacional.

3. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para assegurar que, em casos devidamente justificados, possa ser concedida uma prorrogação adequada do prazo de quatro anos referido no presente artigo. A duração da prorrogação é determinada caso a caso e deve ser devidamente justificada. O mesmo se aplica às prorrogações consecutivas.
4. Suprimido.
5. Suprimido.
6. Suprimido.
7. Suprimido.

Artigo 6.º-A

Organização do processo de concessão de licenças

1. O promotor do projeto deve notificar o projeto à autoridade designada. A notificação do projeto por parte do promotor do projeto assinala o início do processo de concessão de licenças.
- 1-A. A fim de avaliar a maturidade do projeto, os Estados-Membros podem definir o nível de pormenor das informações e os documentos relevantes a serem apresentados pelo promotor do projeto aquando da notificação de um projeto. Se o projeto não estiver suficientemente amadurecido, a notificação é indeferida e a decisão deve ser justificada.
2. Suprimido.

3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que os promotores dos projetos recebem informações gerais como orientações para a notificação, se tal se revelar pertinente em função do modo de transporte, sobre as licenças, decisões e pareceres que possam ser necessários para a execução de um projeto.

Essas informações incluem, no que diz respeito às diferentes licenças, decisões e pareceres:

- informações gerais sobre o âmbito de aplicação material e o nível de pormenor das informações a apresentar pelo promotor do projeto,
- prazos aplicáveis ou, na sua falta, prazos indicativos, bem como
- as autoridades e as partes interessadas normalmente envolvidas em consultas relacionadas com as diferentes licenças, decisões e pareceres.

Essas informações devem ser facilmente acessíveis a todos os promotores envolvidos nos projetos, nomeadamente através de portais de informação (eletrónicos ou físicos).

4. A fim de assegurar a aceitação da notificação, os Estados-Membros podem prever que a autoridade designada estabeleça, a pedido do promotor do projeto, uma descrição pormenorizada da candidatura, incluindo as seguintes informações personalizadas para o projeto específico:

- (a) as diferentes fases do processo e os respetivos prazos indicativos;
- (b) o âmbito de aplicação material e o nível de pormenor das informações a apresentar pelo promotor do projeto;
- (c) uma lista das licenças, decisões e pareceres necessários, a obter pelo promotor do projeto durante o processo de concessão de licenças, em conformidade com o direito da União e o direito nacional;
- (d) as autoridades e as partes interessadas que irão intervir para que sejam cumpridas as respetivas obrigações , inclusive durante a fase formal da consulta pública.

5. A descrição pormenorizada da candidatura permanece válida durante o processo de concessão de licenças. Qualquer alteração à descrição pormenorizada da candidatura deve ser devidamente justificada.
6. Quando o promotor do projeto tiver apresentado o dossiê completo de candidatura do projeto, a decisão de autorização é adotada no prazo estabelecido no artigo 6.º.

Artigo 7.º

Coordenação de processos de concessão de licenças transfronteiras

1. No caso dos projetos que dizem respeito a dois ou mais Estados-Membros, os Estados-Membros asseguram que as autoridades designadas dos Estados-Membros em causa procuram coordenar os seus calendários e chegar a acordo sobre um calendário conjunto relativamente ao processo de concessão de licenças.
2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que, em conformidade com o artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 1315/2013, os coordenadores europeus recebem informações sobre os processos de concessão de licenças e que estão em condições de facilitar o contacto entre as autoridades designadas no contexto dos processos de concessão de licenças para projetos que digam respeito a dois ou mais Estados-Membros.
3. Se o prazo estabelecido no artigo 6.º não for cumprido, os Estados-Membros disponibilizam informações aos coordenadores europeus, mediante pedido, sobre as medidas tomadas ou previstas para concluir o processo de concessão de licenças no mais curto espaço de tempo possível.

CAPÍTULO III – CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Artigo 8.º

Contratação pública em projetos transfronteiras

Quando os procedimentos de contratação pública são realizados por uma entidade conjunta num projeto transfronteiras, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que essa entidade conjunta aplica as disposições nacionais de um Estado-Membro e, em derrogação da Diretiva 2014/25/UE e da Diretiva 2014/24/UE, tais disposições devem ser determinadas em conformidade com o artigo 57, n.º 5, alínea a), da Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹ ou o artigo 39.º, n.º 5, alínea a), da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹², conforme aplicável, salvo se um acordo entre os Estados-Membros participantes dispuser em contrário. Um tal acordo deve, em todo o caso, prever a aplicação de uma única legislação nacional para os procedimentos de contratação pública realizados por uma entidade comum.

¹¹ Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 094 de 28.3.2014, p. 243).

¹² Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

CAPÍTULO IV – ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Artigo 9.º

Assistência técnica

[Suprimido]

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10.º

Disposições transitórias

A presente diretiva não se aplica a projetos cujos processos de concessão de licenças tenham tido início antes de... [24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva].

O artigo 8.º aplica-se apenas aos contratos em relação aos quais o convite à apresentação de propostas tenha sido enviado ou – nos casos em que não esteja previsto um convite à apresentação de propostas – , em que o poder público ou a entidade adjudicante tenha dado início ao procedimento de contratação pública após... [24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva].

O artigo 8.º não se aplica a uma entidade conjunta constituída antes de... [data de entrada em vigor da presente diretiva], desde que os procedimentos de contratação dessa entidade continuem a ser regidos pela legislação aplicável às suas contratações nessa data.

Artigo 10.º-A

Transposição

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva o mais tardar 24 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva. Comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita essa referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

O anexo será aditado à presente diretiva e será constituído pela lista de ligações transfronteiras e de ligações em falta constante da secção 1, "Corredores da rede principal e lista indicativa de ligações transfronteiras previamente identificadas e de ligações em falta", da parte III do anexo da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Mecanismo Interligar a Europa e revoga os Regulamentos (UE) n.º 1316/2013 e (UE) n.º 283/2014, tal como estabelecido no Entendimento Comum parcial, doc. 7207/1/19 REV 1, uma vez adotado.
